

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Autos nº 817629/18 e 721303/18.

2. Conforme autos de Denúncia nº 707475/18.

3. Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 254950/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 169/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PALCOPARANA, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Nicole Barão Raffs de Medeiros.

O orçamento da entidade foi inicialmente fixado em R\$6.839.118,00 (seis milhões oitocentos e trinta e nove mil, cento e dezoito reais), nos termos da Lei 18.948/16 de 22 de dezembro de 2016.

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2018	311870/17	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4794/2017	Regular

A 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fabio Camargo, apresentou Relatório de Fiscalização na peça processual 23, no qual concluiu pela regularidade das operações realizadas no período.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 249/18 (peça 24), mediante a qual detectou as seguintes impropriedades: (i) ausência de atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais dos módulos SEI-SED[1]; (ii) ausência de Parecer do Controle Interno.

O PALCOPARANA, em exercício do contraditório, apresentou manifestação acostada aos autos às peças 30 à 52.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em novo exame por meio da Instrução nº 358/18 (peça nº 53), entendeu regularizados os itens anteriormente apontados, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 927/18 (peça 54), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 17/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Após o contraditório, manteve-se o apontamento quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados referentes ao primeiro quadrimestre foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	29/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	21/11/2017	Fora do Prazo
3º	02/04/2018	05/04/2018	Fora do Prazo

Em análise do contraditório, considerando os motivos apresentados pela entidade, quais sejam: se tratar do primeiro ano de operação; que conta com apenas três funcionários administrativos para realizar múltiplas funções; que a empresa terceirizada contratada para realizar, entre outros, os encaminhamentos dos documentos SEICED, não atendeu as expectativas, fato este que a obrigou na contratação de uma nova empresa para realizar, dentre outros serviços, o encaminhamento dos dados do sistema SEI-CED, acato o entendimento desta Coordenadoria de Gestão Estadual de que as justificativas trazidas aos autos são suficientes para corrigir a referida pendência.

Cabível a expedição de recomendação para que, nos próximos exercícios, sejam atendidos os prazos para envio das informações ao SEI-CED.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo PALCOPARANA, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Nicole Barão Raffs de Medeiros.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo PALCOPARANA, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Nicole Barão Raffs de Medeiros.

II – após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	29/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	21/11/2017	Fora do Prazo
3º	02/04/2018	05/04/2018	Fora do Prazo

1.

2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 301690/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO

INTERESSADO: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 170/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Fundo de Equalização do Microcrédito. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Equalização do Microcrédito, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Juraci Barbosa Sobrinho[1], Samuel Ieger Suss[2] e Vilson Ribeiro de Andrade[3].

A receita bruta da entidade no exercício foi de R\$ 301.683,74 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos).[4]

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2016	301840/17	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4919/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 179/18 (peça 41), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, no Relatório de Fiscalização emitido pela 1

ª Inspeção de Controle Externo (peças 39-40), superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização, não apontou nenhuma irregularidade.

A CGE também assinalou a inexistência de impropriedades, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 611/18 (peça 42), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[5].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	31/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	29/09/2017	Dentro do Prazo
3º	02/04/2018	28/03/2018	Dentro do Prazo

A CGE, a 1ª Inspeção de Controle Externo e o Parquet não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistem restrições à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Equalização do Microcrédito, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel Ieger Suss e Vilson Ribeiro de Andrade.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Equalização do Microcrédito, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel Ieger Suss e Vilson Ribeiro de Andrade;

II – após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável pela entidade entre 01/01/17 a 06/06/17.